



Dr. Spencer Vampré

Professor Spencer Vampré

Redação

1 — O professor SPENCER VAMPRE, nascido em Limeira, Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1888, filho do dr. FABRÍCIO VAMPRE e de dona MATILDE RODRIGUEZ DE ANDRADE VAMPRE, matriculou-se na Faculdade de Direito em 1904 e bacharelou-se em 1909. Afeito aos estudos jurídicos, foi professor catedrático na extinta Universidade de São Paulo, estabelecimento de ensino que durante pouco tempo funcionou nesta capital. Fadado ao magistério, por marcada inclinação de temperamento, inscreveu-se, e foi aprovado, em concurso para professor substituto da primeira seção desta Faculdade de Direito. Foi nomeado por decreto de 17 de outubro de 1917 e tomou posse desse cargo a 31 do mesmo mês. Faz, portanto, vinte e cinco anos que recebeu o grau de doutor e que assumiu seu posto de trabalho.

Nomeado catedrático de Direito Romano, em substituição ao professor REINALDO PORCHAT, posto em disponibilidade, prelecionou essa disciplina desde 1925 até transferir-se para a cátedra de Introdução à Ciência do Direito, no exercício ativo da qual se encontra até hoje.

Notável energia para o trabalho impeliu-o a viver intensamente a vida universitária, não só aquela a que a função o obrigava, mas também a determinada por constante preocupação de desenvolver o espírito de solidariedade entre mestres e discípulos e o espírito de iniciativa dos estudantes. Estes, assim, contaram sempre com seu apoio ativo a todos os empreendimentos de valorização material, intelectual e moral da classe acadêmica.

Uma concepção progressista do espírito universitário levou-o, sobretudo quando diretor da Faculdade de Direito, em 1938, a incentivar o estabelecimento de relações exteriores culturais que projetassem, em círculo social de maior amplitude, a influência intelectual e o prestígio desta casa,

promovendo a realização de palestras e conferências, sobre os mais variados assuntos, com o ânimo de torná-las em hábito.

Além de professor e juriconsulto, exerceu, como ainda exerce, a advocacia. Político, ocupou, antes de 1930, os cargos de sub-prefeito da Lapa, de vereador e de deputado estadual. É membro da Academia Paulista de Letras.

2 — Dentre as obras publicadas do professor SPENCER VAMPRÉ, excluídas as de atividade forense, numerosas e de valia, destacam-se: a dissertação de concurso “O caso fortuito nos acidentes pessoais de transporte” (1914); o livro “Das sociedades anônimas” (1914); as “Institutas do Imperador Justiniano, traduzidas e comparadas com o direito civil brasileiro” (1916); “O que é o Código Civil” (1917); “O Código Civil Brasileiro anotado à luz dos documentos parlamentares e da doutrina” (1917); a dissertação de concurso “Da lesão enorme e do sujeito de direito” (1918); “Interpretação do Código Civil”, com prefácio de CLOVIS BEVILACQUA; “Guia fiscal das sociedades anônimas” (1919); “Manual do direito civil brasileiro”, em 3 volumes, (1920); “O latim em dez lições”, como “introdução ao estudo do “Corpus Juris”, destinada aos advogados e estudantes de direito” (1921); e “Tratado elementar de direito comercial”, em 3 volumes (1922).

Organizou um “Repertório Geral de Jurisprudência, Doutrina e Legislação”, de que se publicaram vários volumes, e, ao influxo de seu devotado culto à tradição das arcadas, e sob inspiração do exemplo de ALMEIDA NOGUEIRA, escreveu interessantes “Memórias para a história da Academia de São Paulo” (1924).

Recentemente, compôs “Uma nova orientação do processo civil” (1927), “O papel do jurista na hora atual” (1932) e “As leis fundamentais da evolução jurídica” (1930 e 1938). Inúmeros são seus discursos e seus pareceres, publicados em revistas técnicas e em folhetos avulsos.

3 — Insenso às concepções abstratas e apriorísticas, nas quais se fundam muitas doutrinas jurídicas, o professor

SPENCER VAMPRÉ orientou, sempre, seus ensinamentos, quer na cátedra, quer na literatura, no melhor sentido pragmático, por acreditar que as instituições valem pela utilidade social que satisfazem. Sua obra é, por isto mesmo, sobretudo, descritiva do direito tal qual foi, é ou poderá ser, segundo a fluente objetividade das orientações atuais positivas, e explicativa de seus fatores determinantes.

Para quem, antes de mais nada, empresta ao magistério o principal de suas energias, esse feitio do professor SPENCER VAMPRÉ favorece o proveito didático que todos tiram de seus livros. Os alunos neles encontram, pela simplicidade do estilo, guias seguros da própria instrução; e os bachareis e doutores, quando necessitam de soluções para as questões que surgem no fôro, buscam-nas com acerto nessas pequeninas obras, nas quais seu autor menos cuidou de ganhar prestígio de mestre do que de efetivamente servir ao ensino do direito.

Não quer nada disso dizer que o nosso homenageado não queira aprofundar-se nos máximos princípios da filosofia jurídica, mas, ao contrário, que a orientação utilitária, que adotou, tem origem em laboriosa reflexão, como provam seus trabalhos de maior penetração e suas próprias palavras:

“Derrocado o velho conceito de um direito natural, quer como regras ou faculdades universalmente reconhecidas, quer como sùmula de direitos essenciais, implícitos em todas as legislações — demonstrado que, sob uma ou outra forma, esse conceito não corresponde a nenhuma realidade, — mais se acentuou o cepticismo dos que não creem na possibilidade de normas gerais da evolução jurídica. E, todavia, o problema se impõe, necessariamente, a tal ponto que, sem uma solução afirmativa, toda investigação científica, no domínio do direito, seria infecunda e meramente arbitrária.” “Como os demais fenomenos a variação dos códigos legislativos não impede, antes pressupõe, como na física, a existência de princípios fundamentais, que os elucidam e que os reúnem num todo lógico” (“As leis funda-

mentais da evolução jurídica”, pág. 105). E’ que, comparadas as várias legislações dos povos, “todas, qualquer que lhe seja o grau de desenvolvimento, obedecem a princípios fundamentais; todas se plasmam pelos mesmos cânones.” “Não será — porém — buscando nos conceitos metafísicos um direito natural, não será formulando teorias especiosas e complexas, que haveremos de descobrir esses princípios, mas sim na observação direta do que se passa, perto de nós, sob nossos próprios olhos”. E’, pois, pelo método, um positivista. A lei que, por esse caminho, se lhe afigura dominar todos os fenômenos sociais e jurídicos é o princípio do mínimo esforço. Eis a fórmula: todo homem (e poderíamos dizer todo sêr vivo) tende a obter o máximo de resultado com o menor esforço possível. Todo homem, e todo sêr, se orienta, em última análise, para a mais alta afirmação de sua espécie. Afirmação da existência individual, afirmação da vida da espécie, aí estão, em duas fórmulas aparentemente simples, todos os dramas da vida orgânica, todas as tragédias da existência humana.

Como se vê, este conceito filia a filosofia jurídica às grandes correntes da biologia e da ciência em geral. Ora, “as leis fundamentais do mundo vivo são as leis da adaptação ao meio e da seleção natural, que assim formularemos: vive o indivíduo e a espécie que melhor se adaptam ao meio; triunfam o indivíduo e a espécie mais fortes, isto é, melhor adaptados ao meio.

Esta fórmula é a mesma do mínimo esforço, pois adaptar-se ao meio é esforço menor do que lutar contra ele, luta que só raramente termina com a transformação do meio pelo indivíduo, sendo mais comum o aniquilamento do indivíduo pelas condições hostís do meio a que se não adaptou.

Assim se vê, num relance de olhos, que o princípio do mínimo esforço domina as leis evolutivas do mundo biológico.

Assim, na esfera do direito, longo tempo a humanidade imitou e imitará, até encontrar um novo processo de economia de esforço. Foi assim que, durante séculos, o direito

romano imperou como lei, e a imitação das instituições jurídicas desse povo admirável constituiu a preocupação dominante dos príncipes e dos sábios.

Quando, porém, se formulou o Código Napoleão, e com ele a generalidade de princípios que caracteriza as codificações modernas, no mesmo momento se operou uma economia imensa de esforço, pela simplificação correspondente de preceitos.

Residiu neste fato a razão íntima da decadência do direito romano como lei escrita. O Código Napoleão constituiu por isso monumental invenção jurídica. O mesmo diríamos de grande número de suas teorias, como a dos fatos jurídicos em geral, a dos contratos e a da responsabilidade extracontratual.

Tais princípios confessa o autor que os vem expondo “há algum tempo, desde quando lecionava direito romano nesta Faculdade. Nenhuma disciplina poderia ser mais propícia a tais investigações do que essa cumiada donde se divisam todos os horizontes intelectuais dos povos: nenhum levantamento topográfico poderia ser mais frutífero que o tirado dessa cordilheira de montanhas, que formou as principais vertentes mentais da humanidade.

Nem se conseguiria hoje explicar razoavelmente o direito romano sem encará-lo à luz da legislação comparada e da filosofia jurídica, e sem procurar nele, não já a lógica das disposições legais, mas as correntes profundas que moldaram o pensamento atual, e que explicam a sua evolução no passado e no presente.

Quanto mais estudo a legislação romana e com ela comparativamente a dos demais povos, mais me persuado das grandes leis evolutivas que acabei de referir, mais claramente vejo marchar sempre a humanidade no sentido que apontam.

Se há um traço que caracteriza a evolução humana é o progresso contínuo do sentimento de solidariedade entre os homens. O problema foi posto nesta época em termos tão altos, que se considerou como caso de intervenção interna-

cional o se denegarem, dentro de qualquer país, os direitos de liberdade e de propriedade, tidos como essenciais ao homem.

Sentimo-nos cada dia mais solidários no terreno econômico e moral, social e político, jurídico e étnico. Se alguém quiser saber o grau de cultura ou de civilização de um povo, examine como age em relação aos outros povos, e encontrará que o mais adiantado e o mais culto é o que maior número de relações mantém, e, por isso mesmo, o que tem mais vivo sentimento da solidariedade humana.

Pois bem, e seja este o remate de nossas considerações. Quanto mais solidários os homens, tanto mais fortes; quanto mais unidos em torno de um ideal de justiça, mais formosos e melhores. Quanto mais cooperantes no respeito ao direito de cada um, mais concientes de seus próprios direitos; maior economia realizam no afirmá-los e defendê-los; maior soma de prazer logram.

Não há dor maior, para o coração humano, do que a que decorre de uma injustiça. E só existe uma satisfação maior do que ver a justiça realizada: — é haver concorrido para a sua realização.

E' o respeito aos princípios; é a imitação dos exemplos salutarés; é o mínimo esforço na ordem ética, assinalado pela recta moral do dever, que representa a maior soma de felicidade possível.

No dia em que os estadistas o compreenderem; no dia em que os homens todos o praticarem, a Paz descera sobre o mundo, e a Justiça se elevará, tão pura e alta, tão cintilante e tão bela, que há de iluminar com o seu clarão todos os recantos da Terra, e será abençoada e será louvada, porque a soube dignificar e engrandecer."

4 — Reflexo de sua orientação filosófica e de seu desenvolvido espírito de solidariedade, nota marcante de seu carater é a tolerância, que dá às opiniões, por mais contrárias a seu modo de pensar, julgando-as todas dignas de atenção, pelo mínimo de verdade que em tudo sabe desvendar.